



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000212/19	19/06/2019 15:15:42	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342162-5 / WELLES CLOVIS PASCOAL		2.2 CPF/CNPJ: 263.295.496-72	
2.3 Endereço: SITIO GUADALAJARA, 0		2.4 Bairro:	
2.5 Município: SENADOR JOSE BENTO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.586-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342162-5 / WELLES CLOVIS PASCOAL		3.2 CPF/CNPJ: 263.295.496-72	
3.3 Endereço: SITIO GUADALAJARA, 0		3.4 Bairro:	
3.5 Município: SENADOR JOSE BENTO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.586-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Guadalajara		4.2 Área Total (ha): 20,0000	
4.3 Município/Distrito: SENADOR JOSE BENTO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 66339		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 1
		4.8 Comarca: POUSO ALEGRE	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 379.081	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.548.021	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (X), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,23% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Mata Atlântica	Área (ha) 20,0000
Total	20,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	
Pecuária	Área (ha) 12,8913
Nativa - sem exploração econômica	1,7918
Outros	5,3169
Total	20,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,8769
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		5,3366
		Outro: Estradas		0,1346
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,4500	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,4500	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,4500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				0,4500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	379.352	7.548.024
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Barramento			0,4500
Total				0,4500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Somente espécies endêmicas..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 19/06/2019
- Data da vistoria: 10/07/2019
- Data do pedido de informação complementar: 24/07/2019
- Data do recebimento de informação complementar: 16/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 12/06/2019

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,45,00 ha, visando a construção de barramento para fins de irrigação de culturas anuais e perenes, na propriedade Sítio Guadalajara de propriedade do Sr. Welles Clóvis Pascoal, zona rural do município de Senador José Bento.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel denominado Sítio Guadalajara, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), na zona rural do município de Senador José Bento, com área total registrada de 20,00,00 hectares e área levantada de 20,31,80 hectares (módulos fiscais 0,6834), matrícula 66.339, livro 2, folha 01, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

A propriedade faz divisa com o Ribeirão Guadalajara e possui no seu interior uma nascente e dois córregos S/D, afluentes do Ribeirão Guadalajara, afluente do Rio Cervo, sendo a intervenção solicitada para a construção de barramento para fins de irrigação de culturas anuais e perenes.

A propriedade apresenta relevo ondulado, declividade baixa, solo do tipo Argiloso Vermelho distrófico, sendo ocupada por 02,66,87 ha de Mata Nativa em estágio inicial/médio de regeneração natural, 12,89,13 ha pastagem e 00,42,67 ha de estrada e infraestruturas.

Apresentou recibo do CAR - Cadastro Ambiental Rural, com área total declarada como Reserva Legal de 01,74,62 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial/médio de regeneração natural.

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em Área Prioritária para Conservação e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

1. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental (00,45,00 ha) visando a Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para a construção de barramento para fins de irrigação de culturas perenes e anuais, coordenadas geográficas (UTM), do barramento: X=379.352 e Y=7.548.0524 conforme demarcação em planta topográfica.

Cabe ressaltar que a faixa de APPs dos Córregos Sem Denominação na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea b, inciso II, artigo 9, seção I, capítulo II, da Lei Florestal Estadual 20.922/2013.

As APPs da propriedade são formadas por mata nativa em processo de regeneração natural e por pastagem e a área da Reserva Florestal Legal é formada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial/médio de regeneração natural. As áreas de APP e de Reserva Legal encontram-se desprotegidas e com gado ocupando as áreas.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Baixo Impacto nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE a área solicitada para a intervenção não está localizada em área de Reserva da Biosfera e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Foi apresentado declaração de dispensa de licenciamento devido a intervenção se enquadrar na Classe de não passível de Licenciamento Ambiental.

4.2. Da vistoria realizada:

A vistoria no empreendimento foi realizada na data de 05/06/2019 acompanhada pelo representante do requerente.

Geograficamente a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Sapucaí e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí. O clima da região (segundo Koppomn) é CBW.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Sapucaí situa-se entre 1.300 e 1.600mm e predominam terrenos com baixa capacidade de infiltração. Os solos da região são classificados como Latossolo Vermelho Amarelo.

A propriedade até a data da vistoria apresentava atividade econômica advinda da criação de gado. As margens dos Córregos da

propriedade se encontram em parte formada por vegetação florestal nativa em regeneração natural, e parte formada por pastagem, que será objeto da compensação, sem cercamento e com vestígios de gado pastando no local.

4.3. Da alternativa técnica e locacional:

Contatou-se em vistoria e pelas informações apresentadas pelo requerente não haver alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento.

4.4- Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

- provável perda da capacidade do solo de reter água devido à compactação do solo;
- provável redução da camada fértil do solo devido ao escoamento superficial das águas;
- carreamento de sedimentos para o leito do Córrego em função da exposição do solo;
- A movimentação de resíduos sólidos em suspensão;
- Exposição do talude no local da intervenção.

4.5. Regularidade para intervenção no curso de água/outorga:

- O funcionamento do empreendimento fica condicionado a Outorga junto ao IGAM/SUL.

5. Medidas compensatórias:

- Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 00,45,00 ha em APP do Córrego Sem Denominação, na mesma propriedade, através do plantio de 500 mudas de espécies nativas na região, no espaçamento 3mx3m, sob coordenadas geográficas UTM X=379.352 e Y=7.548.024, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Éder Oliveira do Couto, CREA/MG 161323D e ART de Obra e Serviço nº. 1420190000005204611.

6. Conclusão:

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

Somos de parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, sendo Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para a construção de barramento para fins de irrigação de culturas anuais e perenes, com área de 00,45,00 ha, coordenadas geográficas (UTM) do barramento: X=379.352 e Y=7.548.024, conforme demarcação em planta topográfica.

7- Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses

8 - Condicionantes (Medidas Mitigadoras e de Recuperação Ambiental):

MEDIDAS MITIGADORAS

- Realizar as obras de construção do barramento em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento;
- Recompôr os taludes através do plantio de gramíneas;
- Destinar adequadamente os rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pela APP;
- Evitar a formação de bancos de terra próximos ao curso d'água, evitando carreamento de partículas sólidas para o leito do córrego;
- Impedir o trânsito de animais ao redor da área objeto de regularização e de compensação para não prejudicar a área e as mudas que serão plantadas.
- Promover a conservação das áreas de APP e a Reserva Legal, impedindo a presença de animais domésticos e trânsito de pessoas.
- Preservar e ampliar os recursos já existentes ao entorno do local, a fim de que estes proliferem e venham a reconstituir uma mata ciliar forte, para cumprir sua função.
- Não suprimir ou sufocar o desenvolvimento e proliferação de espécies nativas.
- Não obstruir, desviar, impedir ou danificar em momento algum o leito do Ribeirão.

MEDIDA COMPENSATÓRIA:

- Recomposição de uma área de 00,45,00 ha em APP do Córrego Sem Denominação, na mesma propriedade, através do plantio de 500 mudas de espécies nativas na região, no espaçamento 3mx3m, sob coordenadas geográficas UTM X=379.352 e Y=7.548.024, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Éder Oliveira do Couto, CREA/MG 161323D e ART de Obra e Serviço nº. 1420190000005204611.

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 10 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**Relatório**

Foi requerida por WELLES CLOVIS PASCOAL, inscrito no CPF sob o nº 263.295.496-72, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para construção de um barramento na propriedade denominada “Sítio Guadalajara”, situada no Município de Senador José Bento/MG, inscrita no CRI da Comarca de Pouso Alegre sob o nº 66.339. A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 16/18). Foi verificado o recolhimento da Taxa de análise e vistoria (fls.5). O empreendimento foi declarado dispensado de Licenciamento Ambiental (fls. 6/8). Verificada anuência da coproprietária do imóvel objeto da intervenção (fls. 10). É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP para a construção de um barramento com fins de irrigação de culturas anuais e perenes, onde a Lei Estadual nº. 20.922/13 em seu art. 3º, II, g, permite sua realização, por considerar atividade de interesse social, como podemos constatar do dispositivo legal a seguir transcrito:

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

a)...

...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; ...”

Lado outro, a DN COPAM nº 226/2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, em seu art. 1º, inciso II, permite sua realização, por considerar atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que seja apresentada regularização dos recursos hídricos e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I ...;

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

...

Por sua vez, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, verbis:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Nesse diapasão, a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

No tocante à competência autorizativa, o artigo 42, em seu Parágrafo Único, I, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais cujas atividades são não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado (art. 42, II) é do Supervisor Regional do IEF, como podemos observar:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável à intervenção requerida, aprovou o projeto e os estudos técnicos apresentados, constatou a não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, estabeleceu medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e verificou que a área intervinda não se encontra localizada em área prioritária para a conservação.

Enfim, verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização do pedido sem supressão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas e estabelecidas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA. Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM. Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 29 de agosto de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 29 de agosto de 2019